

# DIREITO EMPRESARIAL

## ARRENDAMENTO MERCANTIL

[Voltar ao Sumário.](#)

**POSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO AO ARRENDATÁRIO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE VALOR RESIDUAL GARANTIDO QUANDO A SOMA DO VRG QUITADO COM O VALOR DA VENDA DO BEM FOR MAIOR QUE O TOTAL PACTUADO COMO VRG NA CONTRATAÇÃO (Tema: 500)**

### EMENTA

[...]

1. Para os efeitos do artigo 543-C do CPC: "Nas ações de reintegração de posse motivadas por inadimplemento de arrendamento mercantil financeiro, quando o produto da soma do VRG quitado com o valor da venda do bem for maior que o total pactuado como VRG na contratação, será direito do arrendatário receber a diferença, cabendo, porém, se estipulado no contrato, o prévio desconto de outras despesas ou encargos contratuais".

[...]

(REsp 1099212/RJ, relator Ministro Massami Uyeda, relator p/ acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013)

## FALÊNCIA

[Voltar ao Sumário.](#)

**NATUREZA DOS CRÉDITOS DECORRENTES DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PROCESSO FALIMENTAR (Tema: 637)**

### EMENTA

[...]

1. Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil:

1.1) Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal.

1.2) São créditos extraconcursais os honorários de advogado resultantes de trabalhos prestados à massa falida, depois do decreto de falência, nos termos dos arts. 84 e 149 da Lei n. 11.101/2005.

[...]

(REsp 1152218/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 07/05/2014, DJe 09/10/2014)

**NATUREZA JURÍDICA DO ENCARGO PECUNIÁRIO PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO-LEI 1.025/69 PARA FINS DE CLASSIFICAÇÃO NO QUADRO GERAL DE CREDORES NO PROCESSO FALIMENTAR (Tema: 969)**

**EMENTA**

[...] CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS. ENCARGO LEGAL INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. NATUREZA JURÍDICA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PREFERÊNCIA CONFERIDA AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. EXTENSÃO.

1. Nos termos do art. 1º do DL n. 1.025/1969, o encargo de 20% inserido nas cobranças promovidas pela União, pago pelo executado, é crédito não tributário destinado à recomposição das despesas necessárias à arrecadação, à modernização e ao custeio de diversas outras (despesas) pertinentes à atuação judicial da Fazenda Nacional.

2. Por força do § 4º do art. 4º da Lei n. 6.830/1980, foi estendida expressamente ao crédito não tributário inscrito em dívida ativa a preferência dada ao crédito tributário.

3. O encargo legal não se qualifica como honorários advocatícios de sucumbência, apesar do art. 85, § 19, do CPC/2015 e da denominação contida na Lei n. 13.327/2016, mas sim como mero benefício remuneratório, o que impossibilita a aplicação da tese firmada pela Corte Especial no RESP 1.152.218/RS [...]

4. Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "O encargo do DL n. 1.025/1969 tem as mesmas preferências do crédito tributário devendo, por isso, ser classificado, na falência, na ordem estabelecida pelo art. 83, III, da Lei n. 11.101/2005."

[...]

(REsp 1521999/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, relator p/ acórdão Ministro Gurgel De Faria, Primeira Seção, julgado em 28/11/2018, DJe 22/03/2019)

**EMENTA**

[...] CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS. ENCARGO LEGAL INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. NATUREZA JURÍDICA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PREFERÊNCIA CONFERIDA AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. EXTENSÃO.

1. Nos termos do art. 1º do DL n. 1.025/1969, o encargo de 20% inserido nas cobranças promovidas pela União, pago pelo executado, é crédito não tributário destinado à recomposição das despesas necessárias à arrecadação, à modernização e ao custeio de diversas outras (despesas) pertinentes à atuação judicial da Fazenda Nacional.

2. Por força do § 4º do art. 4º da Lei n. 6.830/1980, foi estendida expressamente ao crédito não tributário inscrito em dívida ativa a preferência dada ao crédito tributário, já existente antes da LC n. 118/2005.

3. O encargo legal não se qualifica como honorários advocatícios de sucumbência, apesar do art. 85, § 19, do CPC/2015 e da denominação contida na Lei n. 13.327/2016, mas sim como mero benefício remuneratório, o que impossibilita a aplicação da tese firmada pela Corte Especial no RESP 1.152.218/RS [...]

4. Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "O encargo do DL n. 1.025/1969 tem as mesmas preferências do crédito tributário devendo, por isso, ser classificado, na falência, na

ordem estabelecida pelo art. 83, III, da Lei n. 11.101/2005."

[...]

(REsp 1525388/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, relator p/ acórdão Ministro Gurgel De Faria, Primeira Seção, julgado em 12/12/2018, DJe 03/04/2019)

## RECUPERAÇÃO JUDICIAL

[Voltar ao Sumário.](#)

**POSSIBILIDADE DE PROSEGUIMENTO DE AÇÕES DE COBRANÇA OU EXECUÇÕES AJUIZADAS CONTRA TERCEIROS DEVEDORES SOLIDÁRIOS OU COOBRIGADOS EM GERAL, DEPOIS DE DEFERIDA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU DE APROVADO O PLANO DE RECUPERAÇÃO DO DEVEDOR PRINCIPAL (Tema: 885)**

### EMENTA

[...]

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005".

[...]

(REsp 1333349/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015)

## TÍTULOS DE CRÉDITO

[Voltar ao Sumário.](#)

**RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR POR PROVIDENCIAR O CANCELAMENTO DE PROTESTO EXTRAJUDICIAL REGULARMENTE EFETUADO APÓS A QUITAÇÃO DA DÍVIDA (Tema: 725)**

### EMENTA

CANCELAMENTO DE PROTESTO EXTRAJUDICIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. ÔNUS DO CANCELAMENTO DO PROTESTO LEGITIMAMENTE EFETUADO. DEVEDOR. CONFORME DISPÕE O ART. 2º DA LEI N. 9.492/1997, OS SERVIÇOS CONCERNENTES AO PROTESTO FICAM SUJEITOS AO REGIME ESTABELECIDO NESTA LEI. ALEGAÇÃO DE O DÉBITO TER SIDO CONTRAÍDO EM RELAÇÃO DE CONSUMO. IRRELEVÂNCIA, POR SE TRATAR DE PROCEDIMENTO SUBMETIDO A REGRAMENTO ESPECÍFICO.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "No regime próprio da Lei n. 9.492/1997, legitimamente protestado o título de crédito ou outro documento de dívida, salvo inequívoca pactuação em sentido contrário, incumbe ao devedor, após a quitação da dívida, providenciar o cancelamento do protesto."

[...]

(REsp 1339436/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 10/09/2014, DJe 24/09/2014)

**EFICÁCIA DA PACTUAÇÃO DA PÓS-DATAÇÃO DE CHEQUE PARA AMPLIAR O PRAZO DE APRESENTAÇÃO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SACADA E POSSIBILIDADE DE PROTESTO CAMBIÁRIO DE CHEQUE, NO PRAZO PARA A EXECUÇÃO CAMBIAL, COM A INDICAÇÃO DO EMITENTE COMO DEVEDOR (Tema: 945)**

**EMENTA**

[...]

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973), são as seguintes:

a) a pactuação da pós-datação de cheque, para que seja hábil a ampliar o prazo de apresentação à instituição financeira sacada, deve espelhar a data de emissão estampada no campo específico da cártula;

b) sempre será possível, no prazo para a execução cambial, o protesto cambiário de cheque, com a indicação do emitente como devedor.

[...]

(REsp 1423464/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 27/04/2016, DJe 27/05/2016)

**TERMO INICIAL E PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO RURAL (Tema: 919)**

**EMENTA**

[...]

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973:

1.1. - "A pretensão de repetição de indébito de contrato de cédula de crédito rural prescreve no prazo de vinte anos, sob a égide do art. 177 do Código Civil de 1916, e de três anos, sob o amparo do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil de 2002, observada a norma de transição do art. 2.028 desse último Diploma Legal";

1.2. - "O termo inicial da prescrição da pretensão de repetição de indébito de contrato de cédula de crédito rural é a data da efetiva lesão, ou seja, do pagamento."

[...]

(REsp 1361730/RS, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 10/08/2016, DJe 28/10/2016)

**RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO PELO PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO DE CRÉDITO RECEBIDO POR ENDOSSO-MANDATO (Temas: 463, 464)**

**EMENTA**

[...]

1. Para efeito do art. 543-C do CPC: Só responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de hígidez da cártula.

[...]

(REsp 1063474/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 28/09/2011, DJe 17/11/2011)

**TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DE CONTAGEM DOS JUROS DE MORA NO CASO DE COBRANÇA DE CRÉDITO ESTAMPADO EM CHEQUE (Tema: 942)**

**EMENTA**

[...]

1. A tese a ser firmada, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973), é a seguinte: "Em qualquer ação utilizada pelo portador para cobrança de cheque, a correção monetária incide a partir da data de emissão estampada na cártula, e os juros de mora a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação".

[...]

(REsp 1556834/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/06/2016, DJe 10/08/2016)

**RESPONSABILIDADE PELO PROTESTO INDEVIDO NO ENDOSSO TRANSLATIVO (Tema: 465)**

**EMENTA**

[...]

1. Para efeito do art. 543-C do CPC: O endossatário que recebe, por endosso translativo, título de crédito contendo vício formal, sendo inexistente a causa para conferir lastro a emissão de duplicata, responde pelos danos causados diante de protesto indevido, ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas.

[...]

(REsp 1213256/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 28/09/2011, DJe 14/11/2011)

**FORÇA EXECUTIVA DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, TÍTULO DE CRÉDITO DISCIPLINADO PELA LEI N. 10.931/2004 (Tema: 576)**

**EMENTA**

[...]

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

[...]

(REsp 1291575/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)